



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600797-34.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600797-34.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 LENILDA COSTA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, LENILDA COSTA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de LENILDA COSTA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei n.º 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/11/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha da senhora LENILDA COSTA DOS SANTOS, candidata ao cargo de deputada estadual pelo partido PPL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O presente procedimento foi inaugurado de ofício em decorrência da omissão na prestação de contas da candidata, a teor do art. 52, §6º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da comissão de exame das contas de campanha, efetivado por meio do despacho (Id. 317013).

A CEC 2018 prestou as informações relativas ao recebimento de recursos do fundo partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, bem como os demais dados disponíveis pertinentes ao conhecimento da economia de campanha (Ids. 512163, 512263, 512313, 512363, 512463, 512513, 512563 e 512613).

A candidata foi citada para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme preveem os artigos 52, §6º, IV e 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 587013), opinando pela declaração de não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O processo foi julgado na sessão do dia 11 de fevereiro de 2019. O Acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Intimação Id. 645913) e certificado seu trânsito em julgado (Certidão Id. 712013).

Os autos, entretanto, retornaram conclusos ao então relator, Des. José Carlos Malta Marques, diante da apresentação dos documentos (Ids. 626013, 626063, 626113, 626163, 626213, 626263 e 626313), juntados no dia 07 de fevereiro de 2019, antes, portanto, da sessão de julgamento (certidão Id. 717463).

Sua Excelência verificou que a despeito de haver advogados constituídos nos autos (Id. 626263), desde o dia 07 de fevereiro de 2019, quando da intimação (publicação) do Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico –DEJEAL, não constou os nomes dos causídicos nem os números de suas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil, em desrespeito ao comando do art. 272, §2º, do CPC, razão pela qual declarou a nulidade do ato de intimação do Acórdão (Id. 645913), assim como, por via de consequência, da certidão de trânsito em julgado lavrada (Id. 712013), e determinou à Secretaria Judiciária que promovesse nova publicação do Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico –DEJEAL, fazendo constar, dessa feita, os nomes dos causídicos e os números de suas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil que representavam a candidata LENILDA COSTA DOS SANTOS (Id. 626263).

A decisão (Id. 731663) foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico –DEJEAL em 26 de março de 2019. A candidata, por sua vez, opôs embargos declaratórios na data de 28 de março de 2019.

A embargante alegou (Id. 779913) omissão do julgado quando não analisou as contas prestadas (id.

626213), sendo que tal ato modifica a natureza do próprio provimento adotado.

Sustentou haver omissão porque a decisão não analisou o pedido e os documentos acostados, assim como aduziu que não se pode considerar como inexistente algo que, antes do julgamento, já constava nos autos, razão pela qual tais contas deveriam ser analisadas, na medida em que o Acórdão contrariou seus próprios termos e toda a discussão nos autos, sendo obscuro na afirmação da inexistência de contas prestadas.

Portanto, pretendeu que a peça processual de embargos declaratórios, diante da obscuridade e contradição apontada, fosse conhecida e provida para fins de empregar efeitos modificativos e, daquela forma, reconhecida as contas como prestadas, procedendo-se à sua análise.

A Corte, à unanimidade de votos, acordou em dar provimento aos embargos declaratórios e anulou o Acórdão (id. 630013) e todos os atos que se seguiram, tais como: certidão de trânsito em julgado (id. 712013) e registro do julgamento das contas como não prestadas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO (id. 714413). Determinou-se também a exclusão no cadastro eleitoral da candidata da situação de inadimplência.

Os autos retornaram a tramitar regularmente e as contas foram submetidas à devida análise do corpo técnico.

A avaliação preliminar da comissão de exame de contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 1065063).

A candidata, regularmente intimada, manifestou-se, apresentou justificativa, juntou documentos (Id. 1446163 e 1446213) e pleiteou a aprovação das contas (Id. 1082063).

A comissão de exame das contas de campanha manifestou-se, ao final, em Parecer Após Vistas (id. 1456313), pela aprovação, com ressalvas, das contas da candidata.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1488163) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, pois verificou que o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de LENILDA COSTA DOS SANTOS, candidata ao cargo de deputada estadual pelo partido PPL, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da comissão de exame das contas de campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 2.520,00, sendo R\$ 1.350,00 provenientes de recursos financeiros e R\$ 1.170,00 oriundos de recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas realizadas somam R\$ 2.479,00, sendo R\$ 1.309,00 correspondentes a despesas financeiras e R\$ 1.170,00 relativos a baixas de recursos estimáveis em dinheiro.

Houve sobra de campanha no valor de R\$ 41,00, devidamente recolhida.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restou caracterizada uma única impropriedade, qual seja: as peças obrigatórias que integram a prestação de contas não foram apresentadas em formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, conforme estabelece o art. 56, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de **LENILDA COSTA DOS SANTOS**, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator